

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2008

GABINETE DA GOVERNADORA



MENSAGEM Nº 063/08-GG BELÉM, 23 DE ABRIL DE 2008.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 138/04, de 2 de abril de 2008, que "Dispõe sobre a proibição de se estabelecer restrições à carne e leite de origem bubalina, em licitações e contratos administrativos, seus subprodutos e derivados", de autoria do Deputado José Megale.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Megale, estabelece que ficam proibidos de estabelecer qualquer tipo de restrição, em licitação e contratos administrativos, para o fornecimento de carne e leite de origem bubalina, seus produtos e derivados, os Órgãos da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, inclusive os fundos especiais, as Fundações e Autarquias Estaduais, além das empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pelo Estado.

A licitação é, de acordo com o conceito de Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Saraiva), o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e artigo 175, trata sobre os casos de obrigatoriedade de licitação.

Importante observar o dispositivo constitucional a seguir:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Observa-se que, ao legislar sobre normas gerais de licitação, o Projeto de Lei em análise contraria o disposto no artigo 22, inciso XXVII. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital nº 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada.

1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I).

2. Afrenta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo a qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. (ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-07, DJ de 18-5-07) (grifo nosso)

E outra ocasião ainda, podemos ler na ADI 3.059 - MC, publicada no DJ de 20.08.2004:

"Impugnação da Lei nº 11.871/02, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-rio-grandense, a preferencial utilização de softwares livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes."

No voto, o Ministro Carlos Ayres Brito bem definiu o alcance da noção de "normal geral" em matéria de licitação, lecionando:

"Pois o certo é que normal geral, em matéria de licitação, é a lei ordinária que desdobra, debulha, desata, faz render, enfim, um comando nuclearmente constitucional, de sorte a conformar novas relações jurídicas sobre o mesmo assunto. E é por esse necessário vínculo funcional com norma de lastro constitucional - seja ele um princípio, seja uma simples regra - que a norma geral de que falo é de aplicabilidade federativamente uniforme." (grifei)

É evidente que o projeto em tela enquadra-se no conceito gizado acima, pois, na prática tem por objetivo desdobrar o princípio da isonomia que norteia os procedimentos licitatórios. Vale destacar que qualquer discriminação que ofenda a igualdade de concorrência entre os licitantes pode ser atacado no caso concreto, valendo-se do disposto previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, por inconstitucionalidade, a qual ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.126, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Rurais Agroextrativistas da Lagoa Azul, Gleba Pacoval, Região do Curuá-Una, Município de Santarém.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública, para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Rurais Agroextrativistas da Lagoa Azul, Gleba Pacoval, Região do Curuá-Una, entidade sem fins lucrativos, com sede na Comunidade de Lagoa Azul, Planalto Curuá-Una no Município de Santarém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.127, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Creche-Casa Lar Cordeirinhos de Deus.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública, para o Estado do Pará, a Creche-Casa Lar Cordeirinhos de Deus, com sede e foro em Belém/PA, na Trav. Castelo Branco, 923.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.128, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária do Bairro da Esperança - ACOBAE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária do Bairro da Esperança - ACOBAE, com sede e foro no Município de Alenquer, sito à praça Senhora de Nazaré, Bairro da Esperança, área urbana de Alenquer, Estado do Pará.

Parágrafo único. A entidade tratada no *caput* obriga-se ao fiel cumprimento normativo dos artigos 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.129, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Proativa do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Proativa do Pará, com sede e foro em Belém, e tem por objetivo possibilitar a promoção na melhoria da qualidade de vida com dignidade e respeito da pessoa humana, promovendo a qualificação profissional continuada de adolescentes e jovens para inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.130, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Projeto Futuro Melhor, localizada no Município de Marabá e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública, para o Estado do Pará, a Associação Projeto Futuro Melhor, localizada no Município de Marabá, entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 05 de julho de 2004, inscrita no CNPJ sob o nº 06.963.509/0001-16, sediada à Folha 10, Quadra 07, Lote 07, Bairro da Nova Marabá, CEP 68.513-220, zona urbana do município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.131, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a remuneração do cargo de Secretário-Adjunto, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o padrão remuneratório dos cargos de Secretário-Adjunto, Auditor-Adjunto, Delegado-Geral Adjunto, Diretor-Geral da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Procurador-Geral Adjunto, Sub-Defensor Público Geral do Estado, Sub-Chefe da Casa Civil, Sub-Chefe da Casa Militar, Vice-Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo e Vice-Reitor da Universidade do Estado do Pará, para o valor de R\$7.801,96 (sete mil oitocentos e um reais e noventa e seis centavos).

Art. 2º Fica alterado o padrão remuneratório da indenização de representação dos cargos de Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Pará e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará para o valor de R\$6.241,57 (seis mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 896, DE 3 DE ABRIL DE 2008*

Declara de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, localizado no Município de Castanhal, Estado do Pará, e determina providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, combinado com o art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, com suas alterações posteriores, e Considerando que constitui uma das metas prioritárias do atual Governo, a implementação de medidas administrativas e projetos voltados às finalidades sociais, em especial com aplicação de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública e interesse social, a fim de ser desapropriado em favor da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído em uma área denominada "Comunidade Providentinos", com 56.304,7864 metros quadrados e respectivas benfeitorias, situada na avenida Maximino Porpino da Silva, Rua Paulo Fonteles, s/n, ex-lote agrícola nº 17, Rodovia Castanhal - Curuçá, Km 02, município de Castanhal, destinado ao cumprimento da programação de projetos da